

A EXTRADIÇÃO COMO INSTITUTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E A SUA IMPLICAÇÃO NA SOBERANIA DOS ESTADOS

Drielly Faria Vasques¹

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano do Estado de São Paulo – Unidade de Lorena, no 5º semestre. Email: dryfariav@gmail.com

Resumo: O presente artigo faz uma perquirição sobre o prisma da eficácia do instituto da Extradicação dentro dos Estados, mais especificamente na sua soberania, quando de sua relativização, violação ou interferência, levando em conta todos os pressupostos necessários para sua análise diante do Estado requerido. Destacando-se o instituto como um mecanismo de cooperação jurídica internacional entre as nações e como este é analisado na prática dentro do Brasil, com a observância do direito interno brasileiro e também do direito internacional.

Palavras-chave: Extradicação. Cooperação Jurídica Internacional. Soberania. Direito Internacional.

INTRODUÇÃO

A extradição pode ser analisada num primeiro momento dentro de um contexto histórico, visto que desde a antiguidade sua existência pôde ser observada. Entretanto, naquele período o instituto da extradição possuía características diversas da atual, no qual havia caráter meramente político e se relacionava com períodos pós-guerra, sendo desconsideradas as fronteiras e onde um Estado invadia outro para capturar o indivíduo, sem autorização, muito menos solicitação.

Passado um longo período, foi então que no início do século XIX, três grandes países (França, Inglaterra e Espanha) realizaram um tratado, chamado Tratado de Paz de Amiens, onde pela primeira vez o termo e instituto da extradição foi considerado internacionalmente e, conseqüentemente, dentro dos próprios países mais tarde. Nacionalmente, o Brasil só começou a contemplar esse instituto em 1847, após a edição de uma Circular², que havia sido expedida apenas para instruir os agentes diplomáticos e

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Unisal – U.E. de Lorena (SP). E-mail: dryfariav@gmail.com

² Texto da Circular de 4 de fevereiro de 1847 na íntegra: BRIGGS, Arthur. Extradicação: tratados vigentes entre Brasil e outros países. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909. P.22 do pdf. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/7597/pdf/7597.pdf>> Acesso em: 09 de nov. de 2016.

consulares brasileiros para a entrega de criminosos que se refugiassem no território brasileiro, estabelecendo uma reciprocidade entre os Estados. Anos depois a própria Constituição Federal começou a contemplar o assunto e diversas leis e decretos-lei foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro tratando de questões de Direito das Gentes, a exemplo do Estatuto do Estrangeiro, da década de 1980.

Sendo um instituto de cooperação jurídica internacional que envolve relações entre um Estado e outro, a extradição depende diretamente da atuação dos próprios Estados para serem realizadas, tanto daquele que requer o pedido da extradição, quanto do que é requerido e precisa analisar, tanto jurídica quanto politicamente, seus pressupostos para a concessão. Com isso, torna-se importante analisar se este instituto pode vir a interferir na soberania, relativizando-a, devido a uma possível intromissão de um Estado no outro, ou se este é um exercício da própria soberania, visto que, muitas vezes, o Estado concede a extradição por ato voluntário (observado os pressupostos) ou deixa de concedê-la por mero ato discricionário do Presidente da República, em casos como do Brasil.

Portanto, para o estudo do tema, este trabalho, de caráter exploratório-descritivo e com abordagem qualitativa, analisará ambos os conceitos, de extradição e de soberania, e por fim veremos sua implicação nos Estados, mais especificamente dentro do estado brasileiro.

1. CONCEITO E FUNDAMENTO JURÍDICO DA EXTRADIÇÃO

A palavra extradição tem origem do latim *ex* = fora, e *traditio* = entrega. Esse instituto consiste num ato bilateral, no qual o Estado onde se deu o delito solicita ao Estado em que se refugiou, a entrega de um indiciado ou criminoso, por um ou mais crimes, com o fim de que seja julgado ou apenado (AMORIM; OLIVEIRA JUNIOR, 2014).

Nas palavras de REZEK a extradição é a:

[...]entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido (...) não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local. (2014, p. 236-237)

Deve-se ressaltar a existência de um processo penal como pressuposto desse instituto, pois, diferentemente da deportação³ e da expulsão⁴ que são também formas de exclusão do estrangeiro do território nacional, na Extradicação o estrangeiro ficará em poder do Judiciário do Estado em que cometeu a infração durante o processo de extradicação, sendo quem possui legitimidade para sancioná-lo. Entretanto, a interferência do Estado em que o estrangeiro se encontra é de grande relevância, pois a decisão fica a mercê do Judiciário em que este se encontra (BARROSO, 2013).

É importante frisar também que a Extradicação possui como fundamento jurídico e pressuposto de existência um tratado entre os países envolvidos, que constitui em uma obrigação de reciprocidade entre ambos no momento da demanda e da entrega de estrangeiro, reconhecendo um interesse igualitário e um concurso de vontades em enfrentar a criminalidade. Ainda assim, na falta de um tratado poderá haver uma *promessa de reciprocidade*, se assim permitir a legislação local e cujo Judiciário local, no caso do Brasil o Supremo Tribunal Federal, terá legitimidade para avaliar a legalidade e a procedência do pedido (REZEK, 2014). Na teoria, a diferença é que fundado o pedido num tratado o Estado requerido não poderia recusar, e se apoiado em uma promessa de reciprocidade a recusa poderia ocorrer, até mesmo sem fundamentação. Contudo, na prática, isso não é levado em conta, sendo o Judiciário e, mais tarde, o Executivo do Estado requerido quem decide de forma fundamentada e com base no ordenamento interno e internacional sobre o pedido de extradicação, por se tratar esta decisão sobre matéria de direito fundamental inerente ao ser humano, qual seja a *liberdade*.⁵

Ainda assim, trata-se de um instituto de cooperação jurídica internacional, por ser um ato formal de solicitar a outro país uma medida judicial necessária para a solução de um caso concreto em andamento (BRASIL, 2016). Baseado não somente na soberania dos Estados, por ser tratar a entrega de um ato voluntário, mas também nos direitos humanos daqueles que tiveram um bem jurídico próprio violado, pois o instituto serve como mecanismo para

³ Deportação: Saída compulsória do estrangeiro do território nacional em razão de seu ingresso ou permanência irregular (Art. 57 do Estatuto do Estrangeiro);

⁴ Expulsão: Saída compulsória do estrangeiro do território nacional, no entanto, para isso o indivíduo encontra-se regularmente no país, justificada a expulsão no fato deste estar perturbando a ordem pública, nos termos estabelecidos pelo Estatuto do Estrangeiro;

⁵ Isso pode ser observado através de casos recentes de extradicação como o de Cesare Battisti, onde a Corte Superior (STF) fundamenta toda a sua decisão com base na legislação, independente se há tratado bilateral entre os países ou promessa de reciprocidade, assim como faz o Presidente da República, posteriormente.

repreender ilícitos e impedir que estes que os cometem saiam impunes pelo simples fato de atravessarem a fronteira.

Logo, o instituto da extradição tem como escopo a necessidade internacional de segurança e defesa social. Para isso se torna necessária a reciprocidade entre os Estados, em trabalhar conjuntamente para assegurar um interesse que é de todos, qual seja o bem-estar social, garantindo uma solidariedade entre os Estados e o cumprimento de uma obrigação moral, no qual estes como detentores da justiça, do *jus perseguendi* e do *jus puniendi*, possuem como um ente interestatal. No entanto, para a concessão desse instituto torna-se necessária a observância de determinados pressupostos arrolados na lei interna e em tratados específicos ao assunto.

2. INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO E NO DIREITO INTERNACIONAL

No Brasil, são dois os principais instrumentos utilizados para a análise da legalidade do instituto da extradição, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Estrangeiro, como é conhecida a Lei nº 6.815/80, nunca deixando de considerar, é claro, o ordenamento em seu todo.

A Constituição Federal recepcionou o instituto da extradição desde as suas primeiras formas, se preocupando inclusive a Carta vigente em dispor sobre a extradição passiva, situação em que o Brasil é o requerido para a entrega do indivíduo situado em território nacional:

Art. 5º, LI, Constituição Federal: nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; (BRASIL, 1988)

O disposto no inciso LI trata do primeiro pressuposto para a concessão da Extradição: *condição pessoal do extraditado*. Esse pressuposto trata da nacionalidade, no qual a maioria dos países adota e que até 1988 era absoluta, mas que com o advento da nova Constituição Federal foi relativizada, autorizando a extradição do brasileiro naturalizado nos casos específicos. O Supremo Tribunal Federal também já decidiu sobre o tema em um *Habeas Corpus* (HC 83.113-QO, rel. Min. Celso de Mello), dispondo que independente do critério do

jus soli ou do critério do *jus sanguinis* de nacionalidade brasileira primária ou originária, nenhum brasileiro nato, sob quaisquer circunstâncias e natureza do delito, poderá ser extraditado, conforme cláusula que não comporta exceção na nossa Constituição Federal. Nesse sentido, importante esclarecer que o Brasil não deixa se valer da impunidade pelo simples fato de ser brasileiro nato. Para isso preceitua o nosso Código Penal, em seu artigo 7º, que estão sujeitos à lei penal brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiros (Código Penal, 1940).

O segundo pressuposto trata do *fato* determinante ao qual levou a extradição. Com isso, o Estatuto do Estrangeiro vem regular quando a Extradição poderá ou não ser concedida em seus artigos 77⁶ e 78⁷.

Conceitua a doutrina sobre o segundo pressuposto:

O *fato* determinante da extradição será necessariamente um *crime*, de *direito comum*, de *certa gravidade*, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo. Intriga que se tenha exigido a incriminação do fato tanto pela lei local quanto *pela do Estado postulante*, por parecer óbvio, à primeira vista, que sem a última o pedido não teria sido formado. A regra serve, contudo, para deixar claro que a extradição pressupõe *processo penal*, não se prestando a forçar a migração do acusado em processo administrativo, do contribuinte relapso, ou do alimentante omissivo, entre outros. (REZEK, 2014, p. 242)

Além do art. 77 do Estatuto, torna-se importante ressaltar que a jurisprudência do STF já se consolidou no sentido de não impedir a extradição pelo fato do extraditado ser casado com brasileira ou ter filho brasileiro⁸, sendo mais uma causa excludente da extradição.

O Estatuto do Estrangeiro, assim como a Constituição, trata de crimes comuns para serem imputados aos agentes da infração ao qual se argumenta a extradição, trazendo

⁶ Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

- I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;
- V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII - o fato constituir crime político; e
- VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

⁷ Art. 78. São condições para concessão da extradição:

- I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e
- II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

⁸ Súmula 421 do STF: Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.

especificamente quais são suas exceções. Dois são esses delitos: crime político e o crime de opinião. Crime de opinião é quando o agente abusa do direito de liberdade de expressão, excedendo os limites, como por exemplo, ofendendo a honra e a dignidade de terceiros. Já crime político nada mais é que o crime praticado contra a ordem política estatal ou apenas praticado com uma finalidade política. Fato é que, de difícil distinção torna-se os crimes considerados políticos e os crimes de terrorismo. Para isso os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro vêm contemplar que o crime político não impede a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal, portanto, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, exclusivamente, a apreciação do caráter da infração, podendo deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem como os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para abalar e criar perturbação a ordem política ou social (BRASIL, 1980).

Por fim, o último pressuposto trata do *processo penal*, que como já mencionado antes, o governo requerente da extradição só tomará essa iniciativa em razão da existência do processo penal em curso ou findo. Este processo penal, necessariamente, precisa resultar em condenação à pena privativa de liberdade superior a um ano de reclusão à luz do ordenamento brasileiro, conforme própria interpretação do Estatuto do Estrangeiro, salvo quando estabelecido de forma diversa em tratado.

Para iniciar esse processo de análise a extradição passiva é recebida por meio dos diplomáticos e então encaminhada para decisão do STF, pois cabe ao Supremo processar e julgar as solicitações de extradição formuladas por Estado estrangeiro, conforme disposto no art. 102, I, “g” da Constituição Federal (1988).

Assim como o Estatuto do Estrangeiro, que dispõe a não concessão de extradição sem prévia manifestação do pleno do STF, acerca da legalidade e procedência do pedido, da qual não cabe recurso (1980).

Com a autorização expressa da Constituição Federal e também do Estatuto do Estrangeiro, depois de recebido o pedido de extradição pelo governo, na pessoa do Ministro das Relações Exteriores, este remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, salvo com a previsão de um tratado onde se remete diretamente ao Ministro da Justiça, que verificando todos os pressupostos para admissibilidade do pedido colocará à disposição do Supremo Tribunal Federal ou o arquivará mediante decisão fundamentada, também chamada de recusa sumária. O STF, assim que recebe o pedido, distribui para um ministro-relator, que como primeira

medida decretará a prisão do estrangeiro. Importante ressaltar que de forma diversa traz o artigo 81 do Estatuto, que atribuía ao Ministro de Justiça à ordem de prisão, mas disposição essa que não foi recepcionada pela nova Constituição Federal, no qual exige ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, para tanto (RAMOS, W. 2010).

Passada essa fase administrativa, e em estando preso o extraditando, o STF designa o interrogatório, abrindo a oportunidade de defesa ao estrangeiro, e posteriormente analisando a legalidade e a procedência do pedido, não cabendo a este a análise do mérito da causa do ilícito ao qual justificou o ajuizamento da ação no exterior. Decorrido o período estabelecido pelo próprio Estatuto, a extradição poderá vir a ser concedida ou não pelo STF. Então, comunica-se o fato à missão diplomática do Estado requerente, abrindo prazo de 60 dias, improrrogáveis, salvo prazo diverso estabelecido em tratado, para a retirada do território nacional pelo Estado do extraditado ou, se indeferido o pedido, colocando o estrangeiro em liberdade (AMORIM; OLIVEIRA JÚNIOR, 2014, p.106-107). Caso o Estado requerente não vier a retirar o indivíduo, este será colocado em liberdade também, sem a oportunidade de renovar o pedido.

Embora assim estabeleça o Estatuto do Estrangeiro, desprende-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal a essas disposições ao conceder a decisão da Extradição ao poder discricionário do Presidente da República, após o caso do italiano Cesare Battisti. Fato é que, não há conflito, muito menos brecha na lei para que tal outorga ocorresse, o processo de extradição regulado pelo ordenamento brasileiro não admite tal intromissão e discricionariedade de qualquer que seja o poder, ente ou pessoa. Ainda assim, a Corte vem a tempos entendendo que a competência para decidir, definitivamente, sobre o pedido de extradição é do Presidente da República. Em conformidade com o entendimento do STF, professor Guilherme NUCCI declara “A decisão do STF, autorizando a extradição, não vincula o Poder Executivo, cujo ato passa a ser discricionário” (2006, p. 121).

De notável repercussão foi o caso Cesare Battisti, onde por cinco votos a quatro, os Ministros do STF entenderam que o Presidente da República e Chefe de Estado tem poder discricionário para decidir se extradita ou não, sendo, portanto, o pedido de extradição deferido pelo STF e negado pelo Presidente da República, posteriormente. É inegável, porém, que determinadas decisões do Presidente da República poderiam vir a vilipendiar as disposições do próprio Estatuto do Estrangeiro e até mesmo da Constituição Federal, foi para impedir situações como essas que o legislador em suas disposições tratou-as de forma rígida (RAMOS, 2011).

Salienta-se que dentro do Direito Interno, são muitas as regras e especificidades para a concessão desse instituto tão importante. Entretanto, é dentro do Direito Internacional que podemos verificar como esses atos bilaterais foram e são constituídos, como são considerados mundialmente e como são efetivados, sendo, como já observado anteriormente, um assunto de interesse comum de todos, socialmente relevante, pois esses tratados, em sua maioria, visam o combate à criminalidade, visto que a segurança e a paz mundial, bem como os direitos humanos, devem ser devidamente protegidos. Por essa razão que se percebeu a necessidade desse instituto ser implementado nos ordenamentos internos e contemplado no direito internacional como forma de cooperação jurídica entre os Estados, conferindo maior segurança ao processo e impedindo maiores problemas, como a morosidade.

Atualmente, o Brasil possui tratados sobre extradição firmados com 23 Estados, sendo estes: Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, China, Colômbia, Coreia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Lituânia, México, Peru, Portugal, Reino Unido e Irlanda do Norte, República Dominicana, Romênia, Rússia, Suíça e Ucrânia. E diretamente vinculado aos seus parceiros do Mercosul: Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela; que possuem um acordo específico (Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul) entre todos os Estados-parte para harmonizar suas legislações relativas ao assunto da extradição, buscando soluções jurídicas comuns, com a mesma finalidade: combate à criminalidade para o bem-estar social. Cabe ressaltar que, devido à existência desses tratados, há uma maior reciprocidade entre os Estados e uma maior aceitação no momento da análise do pedido, ficando o judiciário apenas a cargo de analisar a legalidade do processo e cumprimento de seus pressupostos.

Todavia, problema igual ainda se faz quando não há tratado bilateral firmado entre Estado requerente e Estado requerido, que conseqüentemente acaba por admitir ainda maior poder de discricionariedade ao Estado em decidir por pura conveniência e oportunidade. Todo esse processo de Extradicação requer uma relativização das fronteiras de um país, em outras palavras, da relativização da soberania de um Estado, que apesar de se valer de um princípio maior, qual seja a segurança e o combate ao crime, além da cooperação jurídica internacional, pode utilizar de maior influência política e maior poder como um país superpotência, muitas das vezes, para tomar uma decisão ou forçar uma decisão. Nesse sentido, até que ponto a soberania de um país pode vir a ser atingida para que o instituto da Extradicação possa ser efetivado? Torna-se, portanto, necessária uma breve conceituação do que seria Soberania.

3. CONCEITO DE SOBERANIA

A Soberania, sendo um dos elementos objetivos para existência de um Estado, é considerada por muitos autores de Direito Internacional como sendo um assunto de difícil conceituação. A primeira pessoa a desenvolver o conceito de soberania foi Jean Bodin em sua obra “*Les Six Livres de la République*”, tendo afirmado que a soberania é um poder absoluto e perpétuo, absoluto porque não sofre com limitação de outro poder, perpétuo porque não é exercida por um período de tempo determinado. Tempos mais tarde, Rousseau traz mais duas características ao conceito de soberania: a inalienabilidade, pois quem a detém, Estado ou pessoa, desaparece se a perdê-la e a indivisibilidade, por não existir nenhum poder paralelo.

O conceito do poder soberano, no entanto, pode ser dividido em dois: Soberania Externa e Soberania Interna, conforme dispõe Hildebrando Aciolly:

A soberania interna compreende os direitos: a) de organização política, ou seja, o de escolher a forma de governo, adotar uma constituição política, estabelecer, enfim, a organização política própria e modificá-la à vontade, contanto que não sejam ofendidos os direitos de outros Estados; b) de legislação, ou seja, o de formular as próprias leis e aplicá-las a nacionais e estrangeiros, dentro, naturalmente, de certos limites; c) de jurisdição, ou seja, o de submeter à ação dos próprios tribunais as pessoas e coisas que se achem no seu território, bem como o de estabelecer a sua organização judiciária; d) de domínio — em virtude do qual o Estado possui uma espécie de domínio eminente sobre o seu próprio território. A soberania externa compreende vários direitos, entre os quais se salientam: o de ajustar tratados ou convenções, o de legação ou de representação, o de fazer a guerra e a paz, o de igualdade e o de respeito mútuo (ACCIOLLY, 2000, p. 105).

Se analisarmos o conceito clássico de soberania dentro do aspecto interno, pode-se ainda dizer que se trata de uma soberania realmente absoluta, por possuir autonomia suficiente para agir no limite de sua jurisdição. Entretanto, com o fenômeno da universalização dos direitos e dos diversos assuntos de interesse coletivo dos Estados, tornou-se necessária a adoção de medidas de cooperação jurídica internacional, pelo próprio bem das nações. Viu-se então a relativização do conceito clássico de soberania fazer parte do aspecto internacional, trazendo assim uma nova concepção.

Hoje, um pouco mais firmada está a noção de soberania, sendo imprescindível para o chamado Estado Moderno. Seu conceito está intimamente ligado ao conceito de Estado, implícito em sua natureza, e por isso também tratada como um princípio fundamental do Estado. Logo, entende-se por soberania, o poder do Estado em dar ordens incondicionadas a todos os indivíduos que se encontrem em seu território (DUGUIT, Léon apud TAVARES,

2011, p.1068). É uma vontade suprema, que se regula por sua própria autoridade e leis, na qual nenhum indivíduo pode se opor, podendo utilizar de seu poder de coação, se necessário.

Conforme conceitua Dalmo Abreu DALLARI (2013, p. 84) *“a soberania coloca o seu titular, permanentemente, acima do direito interno e o deixa livre para acolher ou não o direito internacional, só desaparecendo o poder soberano quando se extinguir o próprio Estado”*.

Dessa forma, no Direito Internacional, adota-se um princípio muito importante para a manutenção da soberania que é o chamado princípio da igualdade soberana entre os Estados, onde as relações internacionais entre os Estados encontram-se situadas em um plano horizontal não havendo hierarquia entre um Estado e outro, devendo estes coexistir. Como Emel de Vattel diz *“(...) ao Estado mais poderoso é dada mais honra e ao Estado mais fraco mais ajuda”* (2004, p.16). Subentende-se, portanto, que ambos os princípios, soberania e igualdade, são importantes para a manutenção da ordem pública e para o bem da sociedade. Ambos estão previstos em diversos dispositivos, mas como mais relevante ao Brasil podemos verificar a Carta das Organizações dos Estados Americanos e a nossa própria Constituição Federal:

Art. 3º, b: A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania. (BRASIL/88)

Dentro do plano internacional, o conceito de soberania pode ser confundido com o de independência, por dar ao Estado o poder de decidir livremente suas relações com os demais Estados na comunidade internacional, porém o próprio princípio da soberania se baseia num respeito recíproco, como regra para melhor convivência internacional, acabando por tornar real a possibilidade de um Estado vir a depender de outro.

O que podemos observar dentro da realidade que o mundo vive hoje, é que apesar dos interesses em manter as relações internacionais pelo bem da própria população mundial, o interesse individual de cada Estado se sobrepõe, ficando demonstrado através das atitudes de alguns países perante a comunidade internacional, dificultando assim a convivência internacional e o alcance aos objetivos de segurança, pacificação e bem-estar social. Infelizmente, a influência exercida por aqueles países que se encontram em melhor e maior desenvolvimento, seja econômico, tecnológico ou social, é extremamente determinante nos

assuntos que envolvem a intromissão na soberania estatal. Tal qual se encontra o instituto da Extradicação.

4. A IMPLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO NA SOBERANIA DOS ESTADOS

Por muitos autores a Extradicação é considerada um ato próprio da soberania de um Estado, visto que a concessão do instituto é realizada pelo judiciário e, no Brasil, também por ato do Presidente da República. Como já mencionado, no momento da análise do pedido da Extradicação, deve-se levar em conta as relações em que o país está envolvido, mais especificamente o tratado bilateral ou a promessa de reciprocidade realizado com o país que a requer, bem como a própria Constituição Federal e as demais leis internas. Entretanto, essas relações não vinculam obrigatoriamente a nenhum ato pelo Estado em deferir ou não o pedido. Importante torna-se realmente a análise do ato voluntário ao qual um Estado se submete para que o outro Estado entre em território nacional e tome para si o extraditado. Nada se fala quando à entrada para obter o extraditado não é autorizada. São estas as chamadas extradicações arbitrárias, onde o sujeito que cometeu o crime em determinado território encontra-se fora deste, mas, mesmo assim, o Estado detentor da jurisdição ao qual esse infrator está vinculado, invade território alheio sem autorização para captura-lo, ou, como tratado pelo direito internacional, abduzi-lo. Em verdade, inexistente, regra de direito internacional que possa proteger o indivíduo, e até mesmo a soberania do Estado, contra essas violações, havendo, portanto, uma indiferença no direito internacional por relevar esse tipo de conduta. A proteção necessária seria encontrada mesmo somente no direito interno, o que não seria suficiente para responsabilizar outro Estado que viesse a violar, sendo, portanto, o máximo que poderia vir a ocorrer à responsabilização pelos autores da Extradicação arbitrária.

Muito se observa no poder e na influência que certos Estados podem exercer sobre outros, sendo que no instituto da Extradicação isso não seria diferente. Potências como os Estados Unidos da América são consideradas autossuficientes em diversos aspectos e por isso podem se utilizar de manobras para com outros Estados, para conseguirem o que querem e, muitas vezes, mover o mundo da forma como desejam. Nada os impediria de que para conseguir a Extradicação de um americano se valessem de artifícios para pressionar o Estado no qual se encontra o estrangeiro, para que então a entrega fosse efetuada. Mas isso não se limita a Estados considerados potências. A exemplo do caso de Cesare Battisti em 2009, onde o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva indeferiu o pedido de Extradicação

descumprindo com o tratado em que o Brasil havia com a Itália. Dessa forma, a Itália que detinha um pedido do Brasil para Extraditar Henrique Pizzolato postergou sua decisão até 2015, além de ter pressionado a todo o momento o governo brasileiro e o Judiciário brasileiro, entrando com ações que não eram de sua competência, segundo o Ministro Tarso Genro. Atitudes como essas são corriqueiras entre os Estados, principalmente em se tratando de interesse individual do mesmo em submeter o infrator a sua própria jurisdição.

Por outro lado, importante ainda observar os diversos requisitos no qual o Estado que requer o pedido de Extradição deve se submeter para ter seu direito de punir assistido. Se analisarmos pelo lado do Estado que é requerente do pedido de Extradição, algumas relativizações da soberania podem ser observadas. Com base na legislação brasileira, após o deferimento do pedido da Extradição a entrega só é efetivada se o Estado requerente assumir alguns compromissos, quais sejam:

Art. 91, I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido; II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação; IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena. (BRASIL, 1980)

Todos esses compromissos podem ser considerados como causadores da relativização da soberania do Estado que realizou o pedido, visto que este fica diretamente vinculado a uma ordem específica dada por outro Estado.

No caso, por exemplo, do Estado que recebeu o extraditado querer atribuir a este outros delitos que não foram demonstrados no pedido de extradição, este deverá pedir autorização para o Estado em que se encontrava o extraditado, para que só então o estrangeiro venha a poder responder por eles. Nesse caso, a legislação brasileira não contempla tal especificidade, mas baseia-se no princípio da especialidade, um princípio geral do direito internacional, que possui a finalidade de evitar que o extraditado seja condenado e julgado com base em delitos mais graves do que aqueles atribuídos a ele no pedido da Extradição. O mesmo acontece com a situação em que as penas precisam ser adequadas a legislação do Estado que detém o estrangeiro, como disposto no inciso III citado à cima.

Isso tudo demonstra a limitação que determinados institutos de cooperação jurídica internacional, como da Extradição, implicam no poder soberano de um Estado, devido aos diversos pactos e compromissos no qual as nações se submetem entre si, vinculando a atuação de um e outros dentro do plano internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto por mais benéfico que seja para a manutenção da ordem pública mundial, interfere diretamente dentro de um Estado a requerimento de outro, podendo vir a implicar na soberania do Estado, visto que este precisa submeter um Estado ao ato voluntário de, através da validade dos pressupostos e especificidades internas e de tratados bilaterais constituídos ou promessas de reciprocidade, permitir que o outro Estado entre dentro de seu território e tome para si um indivíduo.

Entretanto, como pudemos analisar, as violações à soberania e aos próprios direitos dos extraditados são corriqueiras e podem ser realizadas sem futura responsabilização, pois o Direito Internacional ainda não evoluiu quando se trata de Exatradção, principalmente da arbitrária, e de atitudes que vão além da legalidade. Por mais que o conceito de soberania tenha sido alterado diversas vezes durante o tempo, pode se considerar que este vem sendo violado há tempos. Há uma soberania formal expressa em diversos tratados, mas uma soberania material que demonstra somente as desigualdades entre os Estados, e que estes mesmos não possuem interesse para ajudar a mudar, em outras palavras, para estabelecer uma cooperação, uma convivência e uma reciprocidade internacional melhor, que não envolva interesses além do que está sendo tratado.

A Exatradção é sim um instrumento demasiado importante para a cooperação jurídica internacional e de grande papel para a manutenção da Justiça e pacificação social. Porém, para alguns Estados, não basta o interesse coletivo de combater a criminalidade e garantir à população mundial segurança, paz e bem-estar, há de se haver interesses mais importantes, como uma promessa de reciprocidade, um pacto, no sentido de que só haverá exatradção se houver um retorno benéfico ao Estado, posteriormente. Isso tudo pode transparecer através da brecha que o poder discricionário permite a atuação do Presidente da República e, portanto, demonstrando como as alianças e poder de algumas nações realizadas internacionalmente podem influenciar diretamente na cooperação jurídica internacional, e conseqüentemente no instituto da Exatradção.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALVES, Felipe Dalenogare. **O conceito de soberania: Do estado moderno até a atualidade. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez. de 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8786>. Acesso em: 15 nov. 2016.

AMORIM, Edgar Carlos de; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito Internacional Privado**. Leme: J. H. Mizuno, 2014.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Extradução e Soberania Nacional. Jornal Carta Forense**, São Paulo, 04 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/extradicao-e-soberania-nacional/6855>> Acesso em: 16 nov. 2016.

BARROSO, Darlan. **Direito Internacional**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. **A relativização da soberania em face à nova ordem internacional na pós-modernidade. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10149>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. **Cooperação Jurídica**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>> Acesso em: 09 nov. 2016.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. **Extradução**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao>> Acesso em: 09 nov. 2016.

_____. **Súmula 421 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2334>> Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Entenda o processo de extradição no Supremo Tribunal Federal**. 30 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102391>> Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. **Habeas Corpus 83.113-QO, rel. Min. Celso de Mello**, 26 fev. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20188>> Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Estatuto do Estrangeiro de 1980**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em: 10 nov. 2016.
BORGES, Daniel Damásio. **Sobre o controle jurisdicional da política externa: notas acerca do caso Battisti no STF**. *Revista Direito GV*. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n1/a09v10n1.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2016.

BRIGGS, Arthur. **Extradição: tratados vigentes entre Brasil e outros países**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909. p.22. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/7597/pdf/7597.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2016.

CARVALHO, Eleazer. **Princípios da Igualdade Soberana dos Estados**. *Revista Jus Brasil*, 2014. Disponível em: <<http://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/154576588/o-principio-da-igualdade-soberana-dos-estados>> Acesso em: 16 nov. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Narel Alves. **Extradição: o instituto como mecanismo de cooperação internacional**. *Revista Jus Navigandi*, jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49942/extradicao-o-instituto-como-mecanismo-de-cooperacao-internacional>> Acesso em: 10 nov. 2016.

MARTINS, Thiago Penzin Alves. **A relativização do princípio da soberania no direito internacional**. PUC – Minas Gerais. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2009/Discentes/A%20relativizacao%20do%20principio%20da%20soberania%20no%20Direito%20Internacional.pdf> Acesso em 16 nov. 2016.

MERCOSUL. **Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul**. Decreto nº 4.975 de 30 jan. 2004. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=225725&norma=238288>> Acesso em: 11 nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Luiz Eduardo Navajas Telles. **Deportação e Extradição são instrumentos para países exercerem sua soberania**. *Revista Consultor Jurídico*, 14 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-14/luiz-navajas-deportacao-extradicao-sao-instrumentos-soberania>> Acesso em: 16 nov. 016.

PINHEIRO, Giulia Manccini; MAIDANA, Javier Rodrigo. **O processo de extradição no sistema brasileiro**. *Portal E-GOV*, 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-processo-de-extradi%C3%A7%C3%A3o-no-sistema-brasileiro>> Acesso em: 11 nov. 2016.

RAMOS, Ubiratan Pires. **Extradição: Lei 6.815/80 (A quem compete conceder a extradição?)**. *Portal E-GOV*, 2011. Disponível em: <

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/extradi%C3%A7%C3%A3o-lei-681580-quem-compete-conceder-extradi%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 11 nov. 2016.

RAMOS, William Junqueira. **O papel do Supremo Tribunal Federal no processo de extradição. Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2662, 15 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17547>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALOMÃO, Guilherme Maciel. **Extradição e Discricionariedade. Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/49218/extradicao-e-discricionariedade>> Acesso em: 11 nov. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Prefácio e Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **O direito internacional e o supremo tribunal federal**. Rio de Janeiro, 2002.

WIESE, Hernene. **Condição Jurídica do Estrangeiro – Rezek. Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 02 jun. 2008. Disponível em: < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/direito-internacional/129-condjuresrta>> Acesso em: 16 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm> Acesso em: 16 nov. 2016.